



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª  
REGIÃO  
Gabinete da Presidência  
RO 0000500-45.2015.5.06.0003



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**PROC. TRT Nº: 0000500-45.2015.5.06.0003 (RO)**

**Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**

Advogado: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO (OAB/PE 15.657)

**Recorridos: 1.WLADIMY FRANCISCO PEREIRA  
2.ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

Advogados: 1.EVERALDO MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/PE 34.540)  
2.MARIANA PAIVA SANTOS GUSMÃO (OAB/PE 27.913)

Vistos etc.

A reclamada **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO** interpõe Recurso de Revista com o fim de ver modificado o acórdão da Segunda Turma que lhe foi desfavorável. Assevera a existência de julgados conflitantes entre as Turmas deste Tribunal e pleiteia a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Compulsando os autos, observo que assiste razão à recorrente.

As Turmas deste Sexto Regional têm adotado teses divergentes entre si no que concerne à seguinte questão jurídica: "**Faz-se necessária a comprovação de despesas médicas para a percepção de indenização pela falta de custeio de plano de saúde da Celpe, ou tal reparação seria devida pela mera omissão no cumprimento da referida obrigação prevista em norma coletiva?**".

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência desta Corte quanto ao ponto.

Para isso, é fundamental, tão somente, a verificação do pressuposto recursal relativo à tempestividade, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 37/2015 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

*In casu*, publicado o acórdão em 18/04/2017 (terça-feira) - certidão de ID 2131b11 -, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 26/04/2017 (quarta-feira) - ID 48dc7a0.

Dito isso, passo a demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevendo, inicialmente, a tese adotada no acórdão impugnado nestes autos, pela **Segunda Turma** deste Tribunal, sob a relatoria da Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, publicado no DEJT em 18/04/2017:

***"Indenização pelo não fornecimento do plano de saúde (recurso do reclamante).***

*Na petição inicial, o autor informou que a CELPE concede plano de saúde a seus funcionários e dependentes, por disposição de norma coletiva, requerendo indenização pelo plano de saúde garantido em negociação coletiva, suprimido propositadamente em consequência da terceirização fraudulenta perpetrada pelas reclamadas (Id 037b07a, p. 17).*

*Defendendo-se, a segunda reclamada afirmou que oferece aos seus empregados a opção à adesão ao plano de seguridade à saúde, com custeio mensal à base de 50% por parte do empregador e 50% por parte do empregado (Id e75fc39, p. 9).*

*Porém não há no processo comprovante de que o benefício foi assegurado ao reclamante no curso do contrato de trabalho, não constando, em seus holerites, desconto a título de participação no plano de saúde.*

***Nesse contexto, entendo que, mantidos o reconhecimento da ilicitude da terceirização dos serviços do reclamante e a vinculação empregatícia direta entre ele e a CELPE, resulta como corolário o reconhecimento de que o obreiro fazia jus aos direitos consagrados nas normas coletivas aplicáveis aos empregados da tomadora de serviços, dentre eles a oferta de um Plano de Saúde com empresa especializada no mercado, preservando a qualidade de atendimento do Plano para ativos e seus dependentes legais, consoante artigo 16 dos acordos coletivos vigentes durante o contrato de trabalho do autor (Id 60d5fe0, p. 10 e 4c1ac64, p. 11). Assim, sonegado o usufruto tempestivo desse direito, deve ser ressarcido com uma indenização, na modalidade perda de chance, independentemente da comprovação de despesas médicas. Há precedentes da Turma nesse sentido (RO - 0001257-43.2014.5.06.0013, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 03/10/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 04/10/2016 e RO - 0001038-28.2015.5.06.0261, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 14/09/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 14/09/2016), embora reconheça que a matéria é controversa até mesmo no âmbito deste órgão colegiado, a exemplo de julgados em sentido contrário, de relatoria da Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo (processos nºs RO - 0001048-69.2015.5.06.0262, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 22/02/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 06/03/2017; RO - 0001829-29.2015.5.06.0121, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 30/11/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 02/12/2016).***

*Todavia, penso que a norma do artigo 186 do Código Civil autoriza a condenação, na medida em que fica evidente que a reclamada foi omissa no cumprimento de obrigação prevista em norma coletiva.*

*À luz desses fundamentos, dou provimento ao recurso, para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização mensal pela falta de custeio de plano de saúde, a qual arbitro em R\$ 100,00." (destaquei)*

*(Processo: RO - 0000500-45.2015.5.06.0003, Redator: Gisane Barbosa de*

Araújo, Data de julgamento: 10/04/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 10/04/2017)

A seguir, para demonstrar a tese que vem sendo adotada pela **Primeira Turma**, divergente da acima transcrita, trago o trecho do acórdão proferido no processo n.º 0000024-72.2016.5.06.0261, da qual foi Relatora a Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, julgado em 18/05/2017:

**"Da indenização pelo plano de saúde**

**Com relação à indenização alusiva ao plano de saúde, não procede o pedido, pois a pretensão obreira, em verdade, consiste em reparação pecuniária por danos materiais, ensejando prova do efetivo prejuízo. As normas coletivas aplicáveis aos empregados da primeira reclamada (CELPE) preconizam a possibilidade de fornecimento de plano; a exemplo do ACT 2013/2015 (ID. 7ae2adc - Pág. 11), no artigo dezesseis 'Do Plano de Saúde'.**

**Entretanto, entendo que não cabe a conversão da obrigação de fazer (fornecer o plano) em obrigação de pagar indenização equivalente ao plano de saúde, vez que o vínculo empregatício do demandante com a CELPE apenas foi reconhecido em juízo. E, além, do mais, o reclamante não comprovou que necessitou de assistência médica/hospitalar no curso do pacto laboral e, assim, teve que arcar com eventuais despesas médicas, em razão de não estar acobertado pelo plano de saúde, ou seja, não houve comprovação pelo autor de qualquer prejuízo sofrido, em razão de não ter o benefício, o que descabe a indenização postulada.**

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

'PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO. O direito à indenização substitutiva a plano de saúde, benefício assegurado por norma coletiva aos empregados da empresa, é condicionado à comprovação de que o trabalhador teve despesa em decorrência de assistência médica/hospitalar durante o período do contrato de trabalho. (...)'(TRT da 1ª Região. Quarta Turma. Relatora Tânia da Silva Garcia. Processo RO -00003170520125010202 RJ Julgamento 19 de Fevereiro de 2014. Publicação 14/03/2014).

Logo, uma vez que o reclamante não demonstrou o prejuízo sofrido, por não ser beneficiário do plano de saúde oferecido pela CELPE aos seus empregados, impõe-se a reforma da sentença recorrida.

Nego provimento ao recurso no ponto." (grifei)

(Processo: RO - 0000024-72.2016.5.06.0261, Relatora: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 18/05/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 18/05/2017)

Da mesma forma, a **Terceira Turma** deste Tribunal adotou tese em sentido diverso daquela proferida nestes autos, ao julgar o recurso ordinário interposto no processo n.º 0001309-29.2015.5.06.0102, julgado em 12/06/2017, sob a relatoria da Desembargadora Maria das Graças de Arruda França:

**"Da indenização pelo não fornecimento do plano de saúde**

**Insurge-se o reclamante contra o indeferimento da indenização pelo não-fornecimento do plano de saúde, reforçando que não há necessidade de prova dos gastos com despesas, à luz do art. 247 do Código Civil e pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais a esse título.**

O d. Julgador a quo, indeferiu a pretensão autoral, nos seguintes termos, in

verbis:

*'(...) Com relação ao pedido de indenização pelo não fornecimento de plano de saúde, entendo que não há embasamento legal para o pleito. É que, pela natureza do pedido, trata-se de pretensão indenizatória, de cunho patrimonial, devendo ser demonstrado o efetivo dano e a respectiva despesa. Ante a inexistência de comprovação, indefiro.'*

**O direito não socorre o reclamante/recorrente.**

**O dano causado ao acervo patrimonial de alguém não prescinde de prova. Ou seja, não pode ser meramente presumido ou estimado.**

**E no caso concreto, como bem posto pela MM Autoridade sentenciante, o reclamante sequer comprovou a existência de danos materiais pela não concessão do benefício, não subsistindo motivos para a sua concessão.**

**Em suma, de conformidade com o disposto no art. 818 da CLT, não há prova de um dos pressupostos da reparação vindicada e da responsabilidade civil de um modo geral, que vem a ser o próprio dano.**

**Nesse contexto, deve ser mantida incólume a sentença neste tema."**

*(Processo: RO - 0001309-29.2015.5.06.0102, Relatora: Maria das Graças de Arruda Franca, Data de julgamento: 12/06/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 14/06/2017)*

De igual modo, a **Quarta Turma** deste Regional apresentou tese que não se harmoniza com aquela proferida nestes fólios, no processo n.º 0001073-35.2015.5.06.0019, tendo como relator o Desembargador José Luciano Alexo da Silva, decisão prolatada em 1º/06/2017:

**"Da indenização pelo não fornecimento do plano de saúde**

*Quanto ao pedido relativo ao plano de saúde, assim fundamentou e, em seguida, postulou o demandante na peça arial:*

*'A Celpe concedia plano de saúde a seus funcionários e dependentes, conforme constata-se nos artigos 16 dos acordos coletivos de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2015.'*

*(...)*

*REQUER o autor, com base no art. 130, 355 do CPC, que a CELPE carregue aos autos documentos que demonstrem quanto pagava pelo plano de saúde a seus funcionários, sob pena deste MM juízo arbitrar o valor para indenização, que não deverá ser menor de R\$ 120,00 mensais para o titular e cada dependente, que é a média cobrada no mercado para um plano de saúde.*

**Para fazer jus a indenização reparatória, necessário seria que o demandante comprovasse despesas a tal título. No caso, não há dano que se presume.**

*Improvejo o recurso, no particular." (destaquei)*

*(Processo: RO - 0001073-35.2015.5.06.0019, Relator: José Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 01/06/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 01/06/2017)*

Deste modo, estando configurada a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas deste Regional, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Por consequência, deixo de

analisar, neste momento, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao Presidente deste Sexto Regional e aos Presidentes das Turmas, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte de Justiça.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem os autos conclusos para a Vice-Presidência.

Intimem-se.

NUGEP

RECIFE, 13 de Julho de 2017

VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO  
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO]**



1707111559457870000005975216

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>